ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º812/XII/1.ª – CACDLG /2015 **Data: 01-07-2015**

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 342/XII/4.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 342/XII/4.ª (GOV)** – *"Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e procede à primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho"*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP e do PEV, na reunião de 1 de julho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 528813
Entrada/Saída n.º 812 Data: 1/7/2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

Parecer

Proposta de Lei 342/XII/4ª (GOV)

Autora: Deputado Luís Pita Ameixa

Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e procede à primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V- ANEXOS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A proposta de Lei 342/XII/4ª (GOV) tende a rever o enquadramento normativo relativo ao sector fundacional, alterando a Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, que aprovou a lei-quadro das fundações e alterou o Código Civil, lei esta que resultou de um esforço de dotar o universo fundacional de um quadro legal estável e coerente, até então inexistente, que regulasse a instituição e o funcionamento das fundações.

A iniciativa do Governo deu entrada a 4 de junho, foi admitida no dia seguinte e baixou, para apreciação, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, é a Comissão competente para a sua apreciação em razão da matéria objeto da presente iniciativa legislativa.

A discussão na generalidade da iniciativa foi, entretanto, agendada pela Conferência de Líderes para a Sessão Plenária de 3 de julho de 2015.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A iniciativa legislativa objeto do presente parecer é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.° 1 do artigo 167º e na alínea d) do nº 1 do artigo 197.°, ambos da Constituição da

República Portuguesa, e no artigo 118.° do Regimento da Assembleia da República (de ora em diante designado por RAR).

A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.° 1 do artigo 119.° do RAR, tendo sido subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e aprovada em Conselho de Ministros, em 28 de maio de 2015, cumprindo a obrigação legal prevista nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

O diploma enviado pelo Governo à Assembleia da República não veio acompanhado de pareceres, documentos ou estudo que fundamentem a iniciativa legislativa, mas é mencionado na exposição de motivos que foi ouvido o Conselho Consultivo das Fundações, promovida a audição do Centro Português de Fundações e que, atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, o que veio a suceder, estando disponíveis na presente data os pareceres do Centro Português de Fundações, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, do Conselho Superior da Magistratura e o parecer do Governo da Região Autónoma dos Açores.

Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.°s 1 e 2 do artigo 124.° do RAR, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos.

A proposta de lei 342/XII/4ª em causa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Consultada a base Digesto verifica-se que a Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, Lei-Quadro das fundações, não sofreu até à presente data qualquer modificação, pelo que, sendo aprovada esta iniciativa, será a sua primeira alteração, estando em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

Não está prevista ou anexa à presente iniciativa qualquer republicação no seu articulado, não se cumprindo o n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário que estatui que "sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, à Constituição, aos estatutos político-administrativos das regiões autónomas, a leis orgânicas, a leis de bases, a leis-quadro e à lei relativa à publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações".

Situação que poderá ser colmatada em sede parlamentar.

1.1. Objetivo da iniciativa

A proposta de Lei em análise pretende alterar o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e procede à primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovado pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

O proponente invoca em abono da sua proposta os contributos do Conselho Consultivo das Fundações e as sugestões do Centro Português de Fundações nos quais terá sido foi identificada a necessidade de alguns ajustamentos que permitam resolver dúvidas relativas a esta lei-quadro e agilizar procedimentos.

1.2. Principais aspetos

A presente proposta de lei prevê que a revisão do quadro legal se faça introduzindo ligeiras alterações ao Código Civil e alterando alguns aspetos da lei-quadro das fundações, mas sem por em causa no essencial a Lei n.º 24/2012, de 9 de agosto.

A proposta de lei visa aprofundar a separação entre o sector fundacional privado e o sector fundacional do Estado.

No domínio das fundações privadas, a iniciativa legislativa introduz algumas clarificações e alterações no regime que lhes é aplicável, nomeadamente no que se refere a:

a) limite de despesas;
b) respeito pela vontade do fundador;
c) respeito pela autonomia das fundações na sua organização

As alterações introduzidas preveem a possibilidade de uma tramitação simplificada no procedimento de reconhecimento, com prazos mais curtos de apreciação e decisão.

As fundações sujeitas a regimes especiais, nomeadamente as fundações de solidariedade social, as fundações de cooperação para o desenvolvimento, e as fundações para a criação de estabelecimentos de ensino privados, vêem o seu procedimento de reconhecimento agilizado, passando os pedidos a ser apresentados, tal como as demais fundações privadas, na entidade competente para o reconhecimento, através do preenchimento de formulário eletrónico. Todavia, permanece a obrigatoriedade de parecer favorável dos serviços competentes do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (no ato de constituição de instituições particulares de solidariedade social) e dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Ciência.

O Governo propõe alterações no regime aplicável aos membros das fundações públicas de direito privado e à publicidade de certos atos e à sua extinção.

A proposta de lei pretende alterar algumas normas da Lei-Quadro das Fundações para dar cumprimento ao decidido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 534/2014, de 2 de julho de 2014, quanto às fundações de âmbito regional.

A proposta de Lei 342/XII/4ª (GOV) é composta por cinco artigos, a saber:

a) O artigo 1.º, delimitador do seu objecto *("A presente lei altera o Código Civil,*

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e procede à primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.").

b) O artigo 2.º que realiza a alteração aos artigos do Código Civil, nomeadamente o artigo 166.º que regula o d*estino dos bens das fundações em caso de extinção*, o artigo 168.º que prevê matérias sobre a *"forma e comunicação"*, o artigo 185.º relativo à I*nstituição e sua revogação*, o artigo 186.º que se prende com os *Atos de instituição e estatutos*, o artigo 188.º relativo ao *"Reconhecimento"*, o artigo 190.º-A destinado ao conceito de *Fusão* e o artigo 193.º que se ocupa da *Declaração da extinção*, todos do Código Civil.

c) O artigo 3.º procede à alteração da Lei-Quadro das Fundações, , aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, especificamente os artigos 2,º 3.º, 5.º a 11.º do Título I (que trata das disposições gerais aplicáveis a todos os tipos de fundações), os artigos 15.º, 17.º, 20.º, 22.º a 24.º, 26.º, 36.º, 39.º a 41.º, 43.º e 46.º do Título II (que trata das fundações privadas) e artigos 53.º, 56.º a 58.º, 60.º e 61.º do Título III (que trata das fundações públicas).

d) O artigo 4.º uma norma que revoga a subalínea vi) da alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

e) O artigo 5º que prevê a entrada em vigor da lei 30 dias após a data da sua publicação.

2. CONTRIBUTOS DE ENTIDADES QUE SE PRONUNCIARAM

A 5 de junho do corrente foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, ao Conselho Consultivo das Fundações, ao Centro Português de Fundações, à ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses e ao Conselho Superior da Magistratura.

À data do presente parecer a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias tinha recebido os contributos do Centro Português de Fundações, da ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses, e do Conselho Superior da Magistratura que, em sede de especialidade, deverão ser analisados com mais acuidade de forma a ajuizar o seu acolhimento no texto final do diploma legal.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente parecer prevalece-se do disposto no artigo 137.º, n.º 3 do regimento da Assembleia da República para reservar para a ulterior discussão em plenário a expressão da sua opinião sobre o relatório em apreço.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Tendo em conta os considerandos que antecedem, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adota o seguinte parecer:

a) A presente iniciativa foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o n.° 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.° 1 do artigo 197.° da Constituição, e no artigo 118.° e no n.° 1 do artigo 188.° do RAR.

b) O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.° 342/XII/4ª (GOV) que tende a rever o enquadramento normativo relativo ao sector fundacional, alterando a Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, que aprovou a lei-quadro das fundações e o Código Civil.

c) A Proposta de Lei n.° 342/XII/4ª (GOV) em causa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

d) O n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário estatui que "sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, à Constituição, aos estatutos político-administrativos das regiões autónomas, a leis orgânicas, a leis de bases, a leis-quadro e à lei relativa à publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações".

e) Não está prevista ou anexa à Proposta de Lei n.° 342/XII/4ª (GOV) qualquer republicação no seu articulado, devendo ser colmatada esta falta.

e) A presente iniciativa legislativa, apresentada pelo Governo, reúne todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República.

PARTE V- ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 113.º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 1 de julho de 2015

O Deputado Autor do Parecer

(Luís Ameixa)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 342/XII/4.ª (GOV)

Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e procede à primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

Data de admissão: 5 de junho de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Leonor Calvão Borges (DILP), Luís Martins (DAPLEN), Luís Correia da Silva (BIB) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 18 de junho de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa legislativa, apresentada pelo Governo, visa rever o quadro legal aplicável ao sector fundacional, introduzindo alterações no Código Civil e na Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

Segundo o proponente, com esta revisão pretende-se prosseguir o trabalho iniciado há quase três anos, quando da aprovação da Lei-Quadro das Fundações - «*de redução do peso das estruturas paralelas do Estado e de reforço do princípio da transparência e da cooperação entre o Estado e as fundações financeiramente apoiadas por este*» -, integrando agora, com base na experiência entretanto adquirida na aplicação da Lei, alguns ajustamentos para a resolução de dúvidas, bem como para agilizar procedimentos.

Neste contexto, aprofunda-se a separação entre o sector fundacional privado e o sector fundacional do Estado e, mais concretamente, no domínio das fundações privadas, introduzem-se diversas clarificações e alterações no regime que lhes é aplicável, nomeadamente no que se refere ao limite de despesas, ao respeito pela vontade do fundador e pela autonomia das fundações na sua organização, prevendo-se também a possibilidade de uma tramitação simplificada no procedimento de reconhecimento, com prazos mais curtos de apreciação e decisão. É ainda alterado o procedimento de reconhecimento das fundações sujeitas a regimes especiais (as fundações de solidariedade social, as fundações de cooperação para o desenvolvimento e as fundações para a criação de estabelecimentos de ensino privados), passando os pedidos a ser apresentados, tal como sucede com as demais fundações privadas, na entidade competente para o reconhecimento, através do preenchimento de formulário eletrónico, mantendo-se, no entanto, a obrigatoriedade de parecer favorável dos serviços competentes do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (caso se pretendam constituir como instituições particulares de solidariedade social) e dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Ciência.

No domínio das fundações públicas, introduzem-se alterações no regime aplicável aos membros das fundações públicas de direito privado e à publicidade de certos atos e, ainda, no que se refere à sua extinção-

Por último, também se pretende alterar algumas normas da Lei-Quadro das Fundações para dar cumprimento ao decidido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 534/2014, de 2 de julho de 2014, quanto às fundações de âmbito regional.

A iniciativa legislativa compõe-se de cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração dos artigos 166.º (*Destino dos bens em caso de extinção*), 168.º (*Forma e comunicação*), 185.º (*Instituição e sua revogação*), 186.º (*Atos de instituição e estatutos*), 188.º (*Reconhecimento*), 190.º-A

(*Fusão*) e 193.º (*Declaração da extinção*) do Código Civil; o terceiro alterando a Lei-Quadro das Fundações, mais concretamente: os artigos 2,º 3.º, 5.º a 11.º do Título I (que trata das disposições gerais aplicáveis a todos os tipos de fundações), os artigos 15.º, 17.º, 20.º, 22.º a 24.º, 26.º, 36.º, 39.º a 41.º, 43.º e 46.º do Título II (que trata das fundações privadas) e artigos 53.º, 56.º a 58.º, 60.º e 61.º do Título III (que trata das fundações públicas); o quarto contendo a norma transitória; e, por fim, o quinto determinando que o início de vigência das normas ocorrerá 30 dias após a data da sua publicação.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa que *"Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e procede à primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovado pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho"* foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, igualmente, no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Assumindo a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 28 de maio de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR. Apresenta-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, deste modo, os requisitos formais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

Deu entrada no dia 4 de junho, foi anunciada e admitida em 5 de junho, baixando, posteriormente, à Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). A sua discussão na generalidade encontra-se já agendada para a sessão plenária do próximo dia 3 de julho (Cf. Súmula da Conferência de Líderes n.º 102, de 3 de junho de 2015).

A presente iniciativa legislativa do Governo não se encontra acompanhada de qualquer documento, estudo ou parecer que a tenha fundamentado, não se encontrando, assim, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do RAR, que prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. No entanto, na justificação de motivos, prevê-se que, *"atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, para*

além de já ter sido promovida a audição do Centro Português de Fundações e ouvido o Conselho Consultivo das Fundações pelo Governo. Apenas o parecer do Conselho Consultivo das Fundações acompanhou a iniciativa encontrando-se disponível para consulta.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa legislativa apresentada pelo Governo tem um título que traduz o seu objeto, bem como uma exposição de motivos e, após o articulado, contém, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, obedecendo ao formulário correspondente a uma proposta de lei da iniciativa do Governo, em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, doravante designada como *lei formulário*. Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do *Diário da República*, entrando em vigor no trigésimo dia após a sua publicação, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 2.º da mesma lei formulário.

Pretende alterar o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966 e proceder à primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovado pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.*" A presente lei refere que altera o Código Civil, mas em face da dificuldade suscitada pelo elevado número de alterações sofridas pelo mesmo (são referidas pela Procuradoria-Geral da República 63 alterações) não refere o número de ordem dessa alteração, à semelhança das anteriores alterações ao Código Civil. Por outro lado, consultada a base Digesto verifica-se que a Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, *Lei-Quadro das fundações*, não sofreu até à presente data qualquer modificação pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá efetivamente a sua primeira alteração.

Finalmente, apesar de decorrer do n.º 2 do artigo 6.º da *lei formulário* que *"sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, à Constituição, aos estatutos político-administrativos das regiões autónomas, a leis orgânicas, a leis de bases*, a *leis-quadro e à lei relativa à publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações",* não se encontra prevista ou anexa à presente iniciativa qualquer republicação no seu articulado.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O regime jurídico das fundações, bem assim como a competência para reconhecimento do seu interesse público encontrava-se disperso por alguns diplomas, dificultando assim a sua identificação.

De acordo com o artigo 157.º do Código Civil, na sua versão consolidada de 2014, as fundações enquadram-se dentro da categoria jurídica das pessoas coletivas, distinguindo-as de outros tipos de instituições congéneres como associações e sociedades.

As fundações dividem-se em públicas ou privadas, sendo as primeiras constituídas por iniciativa e ato do poder administrativo por via legislativa, com meios públicos, para a prossecução de fins altruístas e sempre no interesse público. Já as segundas são constituídas por iniciativa privada, através de ato formal de escritura pública para reconhecimento pelo Estado, para a prossecução dos mais variados fins de interesse coletivo, seja no âmbito cultural, educacional, recreativo, científico ou mesmo de solidariedade social.

A alteração do regime jurídico das fundações tem sido objeto de estudo, tendo sido criados dois grupos de trabalho, em 1999, com o objetivo de apresentarem propostas legislativas. Daí resultou a aprovação da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, Lei-Quadro dos Institutos Públicos, onde se incluem as fundações privadas e as fundações de direito privado, nomeadamente as criadas por entidades públicas.

No âmbito da Comissão de Reforma do Regime Jurídico das Fundações, criada pelo Despacho n.º 9457/99 do Ministro da Administração Interna[1] com o objetivo de elaborar a proposta de lei de bases das fundações públicas e a proposta de revisão do regime jurídico das fundações privadas, foram elaborados três anteprojetos, compilados em 2002 pelo Secretário de Estado da Administração Interna, num relatório intitulado *Novo Regime Jurídico das Fundações de Direito Privado – projetos*[2]. Posteriormente, foram apresentados novos projetos legislativos, a saber, de Rui Machete e Henrique Sousa Antunes, em 2004, e de Freitas do Amaral, em 2009[3].

Quanto à sua constituição e existência, a mesma implicava, até 2012, a coexistência de três atos ou momentos distintos, quais sejam: a instituição ou ato constitutivo, o reconhecimento e o registo.

Quanto ao seu registo, é o mesmo feito no Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. como conservatória do registo comercial. A Conservatória do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) tem por função organizar e gerir o ficheiro central de pessoas coletivas (FCPC), bem como apreciar a admissibilidade de firmas e denominações, e efetuar a sua certificação (Decreto-lei n.º 129/98, de 13 de maio).

[1] Publicado no DR II Série n.º 111 de 13 de maio de 1999.
[2] Não foi encontrada versão do documento *online*.
[3] Não foram encontradas versões do documento *online*.

No que diz respeito ao seu reconhecimento como fundações de interesse público, encontra-se no âmbito das competências da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos do Decreto-lei n.º 284/2007, de 17 de agosto. Apesar disso, e por lei especial, existem outras entidades com competência para esse reconhecimento, caso das fundações de solidariedade social, fundações de ensino e fundações de cooperação para o desenvolvimento.

Esta dispersão legislativa, a que se juntam as competências das administrações regionais e municipais, sobre a constituição de fundações a esse nível, tem conduzido a dificuldades sobre o reconhecimento do seu universo, como é reconhecido pelo próprio Centro Português de Fundações, em artigo intitulado *Fundações Portuguesas: Quantas são? Como são?*[4].

Note-se ainda que o Tribunal de Contas, em auditoria realizada em 2010 ao serviço do reconhecimento de fundações no âmbito da Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros – a quem compete, nos termos do Decreto-lei nº 284/2007, de 17 de agosto, o reconhecimento das fundações de interesse público –, reconheceu a dificuldade na obtenção de informação exaustiva relativamente a estas instituições, que se encontra repartida por:

- O Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, onde estavam inscritas 817 entidades à data de realização da auditoria;
- A Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros, que tinha registo de 162 fundações privadas;
- A Direção-Geral de Solidariedade Social com 200 fundações de solidariedade social registadas, o IPAD com 19 fundações de cooperação registadas e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior com 3 fundações de educação registadas.

Por sua vez, a Direção-Geral de Contribuições e Impostos comunicou a existência de mais de 40 000 registos, respeitantes não só a fundações, mas também a associações, não tendo possibilidade de as diferenciar.

As fundações são instituídas nos termos do Código Civil (artigos 157.º a 194.º) e obtêm a personalidade jurídica por meio de um ato de reconhecimento da autoridade administrativa, cuja competência originária, de acordo com o Decreto-Lei n.º 284/2007, de 17 de agosto, era do Ministro da Presidência, com faculdade de delegação, e cabe hoje ao Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho.

O processo de reconhecimento destina-se a apurar a regularidade formal dos estatutos e a adequação do modelo organizacional ali previsto, o interesse social dos fins da fundação e a suficiência do património com que foi dotada pelos seus instituidores. As normas de procedimentos aplicáveis estão fixadas na Portaria n.º 69/2008, de 23 de janeiro.

[4] Não foi encontrada versão do documento *online*

Têm regime próprio de reconhecimento:

- As fundações de solidariedade social - Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, 29/86, de 19 de fevereiro, e 172-A/2014, de 14 de novembro, que pertencem ao âmbito de competência do Ministério da Solidariedade e Segurança Social ou do Ministério da Educação e Ciência, consoante a área de atuação;

- As fundações cujo escopo compreenda a criação de estabelecimentos de ensino superior - Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que pertencem ao âmbito de competência do Ministério da Educação e Ciência.

O Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades da Política Económica entre a República Portuguesa, a Comissão Europeia (CE), o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) previa um conjunto de medidas orçamentais estruturais, nas quais se encontram determinações relativas às fundações, nomeadamente "*melhorar a eficiência da Administração Pública pela eliminação de redundâncias, simplificando procedimentos e reorganizando serviços; regular a criação e o funcionamento de todas as entidades públicas (por exemplo, empresas, fundações, associações*)", prevendo uma análise detalhada do custo/benefício de todas as entidades públicas ou semi-públicas, incluindo fundações, associações e outras entidades, em todos os sectores das administrações públicas. Dessa análise resultaria a regulamentação, através de lei, da criação e funcionamento de fundações, associações e outras entidades semelhantes pela administração central e local. Esta lei, que também permitiria o encerramento de entidades existentes quando tal se justificasse, seria preparada em coordenação com um enquadramento semelhante a ser definido para as empresas públicas, e definiria os mecanismos de monitorização e reporte, bem como de avaliação do desempenho dessas entidades.

Também no Programa do XIX Governo Constitucional se encontram referências à necessidade de se reduzir substancialmente o "Estado Paralelo" (institutos, fundações, entidades públicas empresariais, empresas públicas ou mistas ao nível da administração regional e local), apontando o Governo para que, nos primeiros 90 dias de governação, fosse elaborado um levantamento da dimensão deste "Estado Paralelo".

No âmbito da melhoria dos processos e simplificação das estruturas organizativas, destacam-se as iniciativas de extinguir, fundir ou reduzir estruturas (fundações, institutos, observatórios, etc.) consideradas dispensáveis ou de dimensão excessiva, permitindo um primeiro ganho de eficiência.[5]

Através da apresentação da Proposta de Lei n.º 18/XII, e como refere na sua exposição de motivos, o Governo deu cumprimento ao princípio da transparência e cooperação no relacionamento entre o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais e as fundações financeiramente apoiadas por aqueles, considerando necessário, adequado e proporcional a realização de um censo, tendo por base a apresentação de respostas

[5] Página 16.

a um questionário e a disponibilização de documentação pelas fundações públicas de direito público ou de direito privado e pelas fundações privadas atualmente existentes, bem como a prestação de informações pelas entidades públicas.

Nesta sequência, deu-se a aprovação da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, que determinou a realização de um censo dirigido às fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a avaliar o respetivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção, tratando-se de fundações públicas, sobre a continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros concedidos, bem como sobre a manutenção ou cancelamento do estatuto de utilidade pública, cuja participação era obrigatória para as fundações, devendo as respostas ao questionário e a disponibilização de documentação ocorrer exclusivamente através daquele portal, tendo sido prorrogada a sua data limite para o dia 24 de fevereiro de 2012, nos termos do Despacho n.º 1490-A/2012, do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e do Secretário de Estado da Administração Pública, de 31 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 22, Suplemento, de 31 de janeiro.

Após a realização deste censo, apresentou o Governo a Proposta de Lei n.º 42/XII que, como se refere na sua exposição de motivos, visa "estabelecer regras claras para evitar abusos na utilização do instituto fundacional, que se torna exclusivo das fundações reconhecidas no quadro do novo regime o termo fundação na respetiva denominação legal e que se procura uma evidente separação entre a instituição privada de fundações e a sua instituição pelo Estado, neste caso com o objetivo assumido de pôr um travão à proliferação do «Estado paralelo», (…) e criar mecanismos de controlo rigoroso e um regime mais exigente, para todas as situações em que estejam em causa a utilização de dinheiros públicos, quer diretamente, quer pelos benefícios decorrentes da utilidade pública, ao mesmo tempo que se abre espaço à autorregulação, incentivando a aprovação de códigos de conduta".

Esta proposta dá origem à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho - Aprova a Lei-Quadro das Fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, que vem estabelecer um prazo de seis meses para as adequações orgânicas e estatutárias que se revelem obrigatórias, desde que não sejam contrárias à vontade expressa do fundador, bem como para a confirmação dos estatutos de utilidade pública que tenham sido objeto de atribuição administrativa.

A presente iniciativa do Governo faz um balanço positivo da aplicação da Lei-Quadro das Fundações, reconhecendo, contudo, que essa experiência, bem como os contributos do Conselho Consultivo das Fundações e as sugestões recebidas do Centro Português de Fundações, permitiram identificar a necessidade de alguns ajustamentos, no sentido de resolver dúvidas relativas à Lei-Quadro das Fundações; agilizar procedimentos; e cumprir o disposto no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 534/2014 que declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade, por violação do artigo 67.º, alínea *e)*, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, das normas dos artigos 6.º, n.º 2, 20.º, n.º 1, 42.º, n.º 2, e 46.º, n.º 1, da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na medida em que a

competência nelas atribuída ao Primeiro-Ministro abrange o reconhecimento de fundações privadas com sede na Região Autónoma dos Açores; declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade, por violação do artigo 49.º, n.º 3, alínea *b)*, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, das normas das alíneas *a)* a *g)*, do n.º 2, do artigo 53.º da mesma Lei-Quadro das Fundações, na parte aplicável às fundações públicas regionais criadas pela Região Autónoma dos Açores; não declara ilegais as normas contidas nos artigos 25.º, n.º 1, 53.º, n.º 2, proémio, na parte em que se estatui a aplicação às fundações regionais do disposto na Lei-Quadro dos Institutos Públicos, e 57.º, n.os 1 e 2, todos da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

BAPTISTA, Cristina Paula Casal – **As fundações no direito**. Coimbra : Almedina, 2006. 106 p. ISBN 972-40-2890-9. Cota: 748/2006

Resumo: Neste livro a autora analisa o fenómeno fundacional, sobretudo no contexto europeu, tendo principalmente em mira as fundações privadas, incluindo as fundações privadas de origem pública, sem deixar, no entanto, de fazer referência às fundações públicas. Trata-se de uma análise que, apesar de se situar numa perspetiva eminentemente jurídica, não perde de vista as implicações sociopolíticas do tema.

ESTORNINHO, Maria João – As fundações públicas no direito português. In **Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. ISSN 0870-3116. Vol. 4, p. 669-674. Cota: 12.06.4 - 318/2012 (1-6).

Resumo: Como o próprio título indica este artigo aborda o tema das fundações públicas no direito português. Nele a sua autora deixa algumas pistas de reflexão acerca das fundações públicas, entidades cuja natureza jurídica, ao contrário do que acontece nas associações públicas, continua ainda a suscitar dúvidas no ordenamento jurídico português.

FARINHO, Domingos Soares – **Fundações e interesse público : direito administrativo fundacional : enquadramento dogmático**. Coimbra : Almedina, 2014. 1067 p. ISBN 978-972-40-5530-5. Cota: 12.06.1 – 217/2014.

Resumo: Esta obra corresponde na sua maioria à dissertação de doutoramento do seu autor apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e aborda o tema da fundação enquanto realidade jurídica. Nela são analisados os seguintes tópicos: enquadramento geral do direito administrativo fundacional; enquadramento do direito administrativo da fundação pública; enquadramento do direito administrativo da fundação privada.

FARINHO, Domingos Soares – Para além do bem e do mal : as fundações público-privadas. In **Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano : no centenário do seu nascimento**. Lisboa [etc.] : Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [etc.], 2006. ISSN 0870-3116. Vol. 1, p. 339-370. Cota: 04.31 - 53/2007 (1)

Resumo: Neste artigo o autor analisa o fenómeno fundacional destacando, nomeadamente, as fundações público-privadas.

Para além do Estado mínimo e do Estado prestador existem hoje outros modelos de cooperação entre o Estado e a sociedade, modelos que não tomam a sociedade como algo uno, para lá do Estado ou dependente do Estado mas que, à semelhança da pulverização de interesses públicos, integram uma multiplicidade de interesses convergentes com os do Estado.

A fundação surge, neste contexto, como um dos institutos típicos de prossecução de fins altruístas de interesse geral, sejam eles prosseguidos pelo estado, cuja natureza dos fins é sempre altruísta, sejam eles prosseguidos por pessoas coletivas não estatais.

Faz por isso todo o sentido que, ultrapassada a desconfiança do Estado em relação a uma sociedade que persegue projetos individuais egoístas, este se associe – juridicamente – a tipos de pessoas coletivas que prosseguindo fins altruístas prosseguem fins a que a Administração Pública tem estado cometida há mais de cem anos.

AS FUNDAÇÕES na Europa : aspectos jurídicos = Foundations in Europe : legal aspects. Lisboa : Fundação Luso-Americana, 2008. 349 p. ISBN 978-972-8654-34-4. Cota: 12.06.2 - 102/2008

Resumo: A presente obra contém as atas do seminário intitulado As fundações na Europa: aspetos jurídicos, que teve lugar no Auditório da Fundação Luso-Americana em 16 de junho de 2005. Nele foram analisados os aspetos jurídicos do fenómeno fundacional na Europa, nomeadamente o desenvolvimento de um quadro jurídico europeu para as fundações.

As tradições jurídicas europeias são tão diversas que quaisquer esforços na tentativa de identificar um denominador comum ou uma matéria jurídica geralmente partilhada têm sido praticamente infrutíferos. Daí que seja desejável pensar numa estratégia de desenvolvimento jurídico europeu que não tenha necessariamente como objetivo a harmonização. Esse regime jurídico europeu deve ser facultativo, de modo a que os doadores possam optar entre as formas jurídicas nacionais e europeia.

MACHETE, Rui Chancerelle de ; ANTUNES, Henrique Sousa – **Direito das fundações : propostas de reforma**. Lisboa : Fundação Luso-Americana, 2004. 167 p. ISBN 972-8654-09-X. Cota: 533/2006

Resumo: A presente obra, como o próprio título sugere, apresenta-se como uma proposta de revisão do regime das fundações de direito privado. Tendo em vista contribuir para uma discussão pública informada, dão-se igualmente a conhecer os resultados dos trabalhos da Comissão dos Assuntos Legais, os resultados dos trabalhos da Comissão dos Assuntos Fiscais do *European Foundation Center* de Bruxelas, relativos à reforma e aperfeiçoamento do enquadramento jurídico para a constituição de fundações na Europa e o projeto de um Estatuto Europeu para as Fundações.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França

ESPANHA

O artigo 34.º da Constituição de Espanha reconhece o direito à constituição de fundações, remetendo para lei ordinária a instituição do respetivo regime jurídico.

A Lei n.º 50/2002, de 26 de dezembro, regula o regime jurídico das fundações. Nos termos do seu artigo 2.º e seguintes, as fundações *são organizações constituídas, sem fim lucrativo, que por vontade dos seus criadores afetam, de forma duradoura, o seu património, com vista à prossecução de fins de interesse geral*. *São organizadas de acordo com a vontade do fundador, o disposto nos estatutos e os princípios gerais constantes da lei*.

As pessoas singulares ou coletivas podem criar fundações.

As fundações adquirem personalidade jurídica, a partir do momento da inscrição no *Registro de Fundaciones* da escritura pública de constituição. Devem estar domiciliadas em território nacional quando nele desenvolvam a sua atividade principal. As fundações estrangeiras, que pretendem exercer a sua atividade, de forma estável, em Espanha, devem manter uma delegação em território espanhol, que funciona como domicílio para todos os efeitos.

Dos estatutos da fundação devem constar os elementos fundamentais: aquisição da personalidade jurídica, denominação, fins, domicílio, regras básicas de aplicação e gestão do património, bem como relativas aos órgãos de gestão , tendo sempre em vista o cumprimento dos fins a prosseguir *e* ainda quaisquer outras disposições que o fundador considere de interesse especificar.

Em todas as fundações deve existir o *Patronato*, órgão de gestão e representação dos bens e direitos que integram o património. Composto, no mínimo, por três membros, sendo um deles o presidente.

A Lei n.º 50/2002, de 26 de dezembro, no seu artigo 38.º refere a criação do *Consejo Superior de Fundaciones*, que tem por competência assessorar e informar sobre qualquer disposição legal ou regulamentar de caracter estatal que afete diretamente as fundações. Planear e propor medidas necessárias para o seu desenvolvimento e promoção, realizando estudos detalhados para o efeito. É composto por representantes da administração geral do Estado, das comunidades autónomas e das fundações.

Junto do Conselho funciona a *Comision de cooperación e infomación registral*, da qual fazem parte representantes da administração geral do Estado e das comunidades autónomas e a quem compete estabelecer os mecanismos de colaboração e informação mútua entre os diferentes registos, nomeadamente no que respeita às denominações e às comunicações em matéria de registo e, se necessário, a extinção das fundações.

Para além da lei que define o regime jurídico das fundações, cabe mencionar o Real Decreto 1337/2005, de 11 de novembro, que a regulamenta, e o Real Decreto 1611/2007, de 7 de dezembro, que aprova o regulamento do registo das fundações públicas., bem como a Lei n.º 49/2002, de 23 de dezembro, que estabelece o regime fiscal aplicável às entidades sem fins lucrativos e os incentivos fiscais ao mecenato, e o Real Decreto n.º 1270/2003, de 10 de outubro, que a regulamenta.

FRANÇA

Em França, o regime das fundações encontra-se enquadrado por vários diplomas, dada a existência de vários tipos de fundações.

Para o artigo 18.º da Lei de 23 de Julho de 1987, a fundação consiste no *ato, através do qual, uma ou várias pessoas singulares ou coletivas decidem, de forma irrevogável, afetar bens, direitos ou recursos à prossecução e realização de um fim de interesse geral sem fim lucrativo.*

A legislação tipifica as fundações de acordo com as seguintes características:

- *La fondation reconnue d'utilité publique (FRUP), em que* o seu reconhecimento se verifica, apenas, a partir do momento da emissão pelo Ministro do Interior do decreto de reconhecimento, mediante parecer favorável do Conselho de Estado, publicado no jornal oficial. O processo de reconhecimento é extremamente exigente, visto que o governo francês procura assegurar o real interesse geral e social, consignado no estatuto social, como objetivo geral a prosseguir. Tendo em conta o seu carater de irrevogabilidade, a vida da fundação torna-se ilimitada. Pode receber subvenções públicas ou privadas, doações e legados, apelar à generosidade pública, organizar eventos e vender produtos relacionados com seus objetivos. Pode ser proprietária de prédios para investimento. A sua gestão é assegurada por um conselho de administração ou *conseil suveillance avec directoire ou collèges obligatoires,* que pode ser composto por 7 a 12 membros, pertencendo um terço aos fundadores, um terço

aos representantes/comissário do Estado, e outro terço a entidades externas altamente qualificadas. Tem por base jurídica o artigo 18.º (modificado) da Lei n.º 87-571, de 23 de julho de 1987, e o Decreto n.º 91-1005, de 30 de setembro de 1991;

- *La fondation abritée ou sous égide,* que não tem personalidade jurídica, visto que é constituída ao abrigo de outra fundação juridicamente reconhecida. A vantagem reside na rapidez da constituição destas fundações. São criadas, normalmente, no seio do *Institut de France*, da *Fondation de France*, ou de uma outra fundação dita de abrigo. Afetam, de forma irrevogável, um património, pertencente à fundação de abrigo para a realização de um determinado fim de interesse geral, sendo gerida pelos órgãos da fundação de abrigo. Base legal: artigo 20.º (modificado) da Lei n.º 87-571, de 23 de julho, e Decreto n.º 91-1005, de 30 de setembro de 1991;
- *La fondation d'entreprise*, criada por uma ou várias empresas para a concretização de um fim de interesse geral de carácter filantrópico, educativo, científico, social, humanitário ou outro. O seu reconhecimento concretiza-se mediante *arrêté* do perfeito do departamento do local onde a empresa(s) tem a sua sede. De duração limitada a cinco anos, ainda que renováveis. Podem ser subvencionadas pelo Estado, coletividades territoriais, institutos públicos e doações de trabalhadores, etc. O conselho de administração é o órgão de gestão. Base legal: artigo 19.º (modificado) da Lei n.º 87-571, de 23 de julho e Decreto n.º 90-559, de 4 de julho de 1990;
- *La fondation de coopération scientifique (FCS)*, pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos, submetida ao regime jurídico das *fondation reconnue d'utilité publique (FRUP)*, sob reserva das disposições específicas decorrentes do Código de Investigação no que respeita às fundações de cooperação científica. Constituída por estabelecimentos ou organismos públicos ou privados, nos quais se incluem os ligados à investigação e ao ensino superior. Goza de personalidade jurídica a partir do momento da publicação dos seus estatutos no jornal oficial. O conselho de administração que gere a fundação é composto obrigatoriamente, por representantes dos professores/investigadores. Base legal: artigos L.344-12 à L.344-16 do Código da Investigação e, subsidiariamente, a Lei n.º 87-571, de 23 de julho;
- *La fondation partenariale,* pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos, dotada de património afetado à prossecução de atividades de interesse geral, conforme as missões de serviço público no âmbito do ensino superior. Criadas, apenas, por estabelecimentos de carácter científico, cultural e profissional. Os estatutos fixam as regras de gestão, estando os estabelecimentos de carácter científico, cultural e profissional maioritariamente representado no conselho de administração. Base legal: artigos L.123-3, L 719-12 e L719-13 do Código da Educação, e subsidiariamente a Lei n.º 87-571, de 23 de julho;
- *La fondation universitaire,* criada ao abrigo de um estabelecimento público e, por esse facto, não possui personalidade jurídica. Instituída, apenas, pelos estabelecimentos públicos de caráter científico, cultural e profissional, designadamente uma universidade ou um polo de investigação ou ensino superior. Prossegue um fim não lucrativo de âmbito geral nestas áreas.

O conselho de gestão, consagrado no estatuto, concretiza o fim para que a fundação foi criada. Base jurídica: artigo L 719-12 do Código da Educação, Decreto n° 2008-326, de 7 Abril 2008 e, subsidiariamente, a Lei n.º 87-571, de 23 de julho;

- *Le fonds de dotation,* pessoa coletiva de direito privado sem fim lucrativo que recebe e gere, com vista à sua capitalização, bens e direitos de qualquer natureza, que lhe são cedidos a título gratuito, para a realização de um fim de interesse geral. A sua criação resulta de um simples ato declarativo de constituição, junto do perfeito do departamento, da sede social do fundo, publicada no jornal oficial. O conselho de administração define a política de investimento do fundo, segundo as condições precisamente definidas nos estatutos. Base legal: artigos 140.º e 141.º da Lei n.º 2008-776, de 4 de agosto de 2008, e Decreto n.º 2009-158, de 11 de fevereiro;
- *La fondation hospitalière* - apenas os estabelecimentos públicos de saúde podem criar fundações hospitalares. São pessoas coletivas de direito público, dotadas de bens e direitos provenientes de um ou de vários fundadores com vista à concretização de fins relacionados com a saúde. Constituída mediante decreto do Conselho de Estado e publicado no jornal oficial. Regem-se pelas regras gerias relativas às *fondations reconnues d'utilité publique (FRUP)* e pelas regras de funcionamento decorrentes do decreto do Conselho de Estado, que precisa, de forma particular, as modalidades do exercício de controlo por parte do Estado. Base legal: artigo L6141-7-3 do Código de Saúde Pública e Lei n° 2009-879, de 21 julho de 2009.

Destacamos o portal do Centro Francês dos Fundos e das Fundações, que contém toda a informação respeitante à definição do conceito de fundação, aos diversos tipos de fundação e respetivas etapas a percorrer no procedimento de constituição, a quadros comparativos e legislação de enquadramento.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre o registo de iniciativas e petições versando sobre idêntica matéria não se verificou a existência de quaisquer iniciativas ou petições pendentes.

V. Consultas e contributos

Em 5 de junho do corrente ano, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos

pareceres no prazo de 10 dias para o Governo da RAM e 15 dias para a ALRAM, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e no prazo de 15 dias para o Governo da RAA e de 15 dias a ALRAM, nos termos do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A Comissão solicitou ainda, em 5 de junho de 2015, por ofício, pareceres às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Conselho Consultivo das Fundações, Centro Português de Fundações e Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página na *Internet* da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível e, nomeadamente, da justificação de motivos da iniciativa legislativa, desta decorre que *"as transferências para as fundações continuarão a ser efetuadas de acordo com o conceito de «transferência» decorrente da Lei do Orçamento do Estado, não determinando a revisão efetuada pela presente proposta de lei no conceito de «apoio financeiro» previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, qualquer impacto nos montantes a serem transferidos anualmente para as fundações".*